



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 149/2022

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 22 de junho de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	5
Secretaria Processual	5
PJE	5

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Lei nº 13.105/2015, que atribui ao CNJ a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 337/2020, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as Resoluções CNJ nº 345/2020 e nº 378/2021, que dispõem sobre o “Juízo 100% Digital”;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 357/2020, que dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 372/2021, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”;

CONSIDERANDO as Resoluções CNJ nº 385/2021 e nº 398/2021, que dispõem sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”;

CONSIDERANDO ser fundamental para o adequado acesso à Justiça que os jurisdicionados, ao participarem de atos por videoconferência, compreendam a dinâmica processual no cenário virtual;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0003090-74.2022.2.00.0000, na 353ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de junho de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, de modo a possibilitar que os jurisdicionados compreendam a dinâmica processual no cenário virtual, e a aprimorar a prestação jurisdicional de forma digital.

Art. 2º Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados deverão zelar pela:

I – identificação adequada, na plataforma e sessão;

II – utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;

III – utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:

a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;

b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou

c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros.

Art. 3º Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências:

I – velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome;

II – zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e

III – certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado.

§ 1º A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial.

§ 2º Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação ao CNJ.

§ 3º O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 466, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Institui o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de processos de recuperação empresarial e falências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso das atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO ser missão do CNJ o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

CONSIDERANDO a contínua necessidade de debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO que a ausência de padronização procedimental, em especial dada a dimensão continental do país e as práticas locais, enseja dificuldades e demoras indesejadas no exame dos requisitos legais para deferimento do processamento de pedidos de recuperação judicial;

CONSIDERANDO a pluralidade de interpretação por parte dos credores, do administrador judicial, do juiz, dos auxiliares do juízo e de outras partes interessadas, gerando insegurança e dando azo à apresentação de incidentes processuais desnecessários, em prejuízo às partes envolvidas, e contraproducente trabalho dos servidores públicos, em detrimento da eficiência na prestação jurisdicional e em outras atividades relevantes;

CONSIDERANDO o interesse público na ampla divulgação dos processos de insolvência e na facilitação do acesso à informação por parte dos credores e demais interessados;

CONSIDERANDO o interesse público na formação de uma base de dados consistente e necessária à melhor administração da Justiça, bem como ao desenvolvimento de adequadas políticas públicas, objetivo dificultado sobremaneira pela falta de informações ou pela ausência de padronização;

CONSIDERANDO que, entre março e outubro de 2021, foram encaminhadas e respondidas cerca de vinte demandas específicas sobre procedimentos em processos da espécie, no âmbito do Grupo de Trabalho instituído para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência;

CONSIDERANDO as substanciais modificações na sistemática de processos recuperacionais e falimentares trazidas pela Lei nº 14.112/2020;

CONSIDERANDO a edição das Recomendações CNJ nº 56/2019, 57/2019, 58/2019, 63/2020, 71/2020, 72/2020, 103/2021, 109/2021, 110/2021 e 112/2021; além das Resoluções CNJ nº 393/2021 e 394/2021;

CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de construção de mecanismos a serem definidos com legalidade, transparência, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência no processamento de recuperações empresariais e falências;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0003735-02.2022.2.00.0000, na 353ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de junho de 2022;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), em caráter nacional e permanente, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de processos de recuperação empresarial e falências.

Art. 2º Caberá ao FONAREF:

I – propor atos normativos voltados à implantação e modernização de rotinas, à organização, à especialização e à estruturação dos órgãos competentes para atuação na gestão de processos recuperacionais ou falimentares;

II – o estudo e a proposição de medidas para o aprimoramento da legislação pertinente, incluindo a solução, a prevenção de problemas e a regularização das questões que envolvam o tema;

III – congregar magistratura e advocacia vinculadas à matéria;

IV – aperfeiçoar o sistema de gestão processual na seara de recuperação judicial e falências e promover a atualização de seus membros pelo intercâmbio de conhecimentos e de experiências;

V – uniformizar métodos de trabalhos, procedimentos e editar enunciados;

VI – manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O FONAREF será composto por magistrados, magistradas, advogados e advogadas, limitando-se a (20) vinte membros.

Parágrafo único. O Regimento Interno do FONAREF disciplinará seu funcionamento e será elaborado na primeira assembleia com os membros presentes.

Art. 4º As deliberações do FONAREF serão tomadas em assembleias ordinárias e aprovadas por maioria simples de votos, exceto a exclusão de enunciados ou a alteração do Regimento Interno, que dependerão do voto de dois terços dos membros do Fórum em assembleia especial.

Art. 5º O FONAREF será composto por, no mínimo:

I – um(a) conselheiro(a) do Conselho Nacional de Justiça;

II – dois(duas) ministros(as) do Superior Tribunal de Justiça;

III – dois(duas) ministros(as) do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – um membro do Ministério Público, com notória especialização na temática;

V - um membro da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia Geral da União;

VI - oito magistrados(as) com notória especialização na temática;

VII – doze advogados(as) com notória especialização na temática.

Art. 6º A presidência e vice-presidência do FONAREF serão exercidas, respectivamente, por Ministro do STJ e por Conselheiro do CNJ.

Art. 7º Compete ao presidente e, na sua ausência, ao vice-presidente:

I – representar o FONAREF em eventos oficiais;

II – convocar assembleias ordinárias, extraordinárias e reuniões;

III – conduzir os trabalhos nos encontros e reuniões, elaborando as respectivas pautas;

IV – implementar as deliberações tomadas pelos membros do FONAREF;

V – acompanhar, em qualquer fórum ou instância, projetos ou assuntos alusivos aos objetivos do FONAREF, mantendo os seus membros devidamente informados.

Art. 8º É responsabilidade do presidente e do vice-presidente, no prazo de (30) trinta dias após a eleição de seus sucessores, encaminhar todo o material referente ao patrimônio intelectual do FONAREF.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES

Art. 9º Serão realizadas reuniões, em periodicidade mínima trimestral, por convocação da Presidência do FONAREF, preferencialmente por videoconferência.

Art. 10. O Fórum Nacional promoverá a realização de encontros anuais, em nível nacional, de modo a integrar membros da Magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, integrantes de organizações da sociedade civil, além de credores, estudiosos e outros que possam contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional nos processos recuperacionais e falimentares.

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. O Regimento Interno do FONAREF estabelecerá as diretrizes específicas para o fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003735-02.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003735-02.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. GRUPO DE TRABALHO. TRANSFORMAÇÃO EM FÓRUM PERMANENTE. MODERNIZAÇÃO E EFETIVIDADE. PROCESSOS DE RECUPERAÇÕES EMPRESARIAIS E FALÊNCIA. 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA. COMPLEXIDADE E DESAFIOS NA PROCESSUALÍSTICA RECUPERACIONAL E FALIMENTAR. ATO APROVADO. 1. Conveniente e oportuno o reconhecimento da relevância do trabalho contínuo desenvolvido pelo Grupo de Trabalho destinado a apresentar contribuições para a modernização e a efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência (GTRJF), atribuindo-lhe caráter permanente, de modo a contribuir com a missão do Poder Judiciário de aprimorar a Justiça brasileira. 2. Justifica-se a transformação do Grupo de Trabalho em Fórum diante da complexidade e dos desafios que se apresentam, com destaque para: i) a necessidade de padronização procedimental, evitando-se dificuldades e demoras indesejadas no processamento de pedidos de recuperação judicial; ii) a pluralidade de interpretação por parte de credores, administrador(a) judicial, juiz(a), auxiliares do juízo e demais partes interessadas, a ensejar incidentes processuais desnecessários; iii) as substanciais modificações na sistemática de processos recuperacionais e falimentares trazidas pela Lei 14.112, de 24/12/2020. 3. Em acréscimo, anota-se a frequente remessa de demandas específicas sobre processos da espécie ao Grupo de Trabalho que, prontamente, as analisa e oferta respostas, denotando a importância do colegiado, instituído em 2018, e que apresentou importantes estudos e propostas as quais se tornaram as Recomendações CNJ n. 56/2019, n. 57/2019, n. 58/2019, n. 63/2020, n. 71/2020, n. 72/2020, n. 103/2021, n. 109/2021, n. 110/2021 e n. 112/2021; e as Resoluções CNJ n. 393/2021 e n. 394/2021. 4. ATO APROVADO com a transformação do GTRJF em colegiado permanente: o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF). ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 21 de junho de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (Relator), Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003735-02.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Em 19 de dezembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 162 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu Grupo de Trabalho destinado a apresentar contribuições para a modernização e a efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência (GTRJF). Referido ato - alterado posteriormente pelas Portarias nº 40, de 27 de fevereiro de 2019; nº 74, de 13 de maio de 2019; nº 199, de 30 de setembro de 2020; nº 61, de 23 de fevereiro de 2021; nº 192, de 37 de julho de 2021 e, finalmente, nº 228, de 21 de setembro de 2021 (que novamente prorrogou as atividades do GTRJF) - previu a seguinte composição para o Grupo de Trabalho: I - Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça; II - Luís Felipe Salomão, ministro do Superior Tribunal de Justiça; III - Paulo Dias de Moura Ribeiro, ministro do Superior Tribunal de Justiça; IV - Alexandre de Souza Agra Belmonte, ministro do Tribunal Superior do Trabalho; V - Mônica Maria Costa Di Piero, desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; VI - Agostinho Teixeira de Almeida Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; VII - José Roberto Coutinho de Arruda, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; VIII - Marcelo Fortes Barbosa Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; IX - Alexandre Alves Lazzarini, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; X - Daniel Carnio Costa, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; XI - Luiz Roberto Ayoub, advogado; XII - Flávio Antônio Esteves Galdino, advogado; XIII - Marcelo Vieira de Campos, advogado; XIV - Paulo Penalva Santos, advogado; XV - Samantha Mendes Longo, advogada; XVI - Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, advogado; XVII - Luiz Fernando Valente de Paiva, advogado; XVIII - Juliana Bumachar, advogada; XIX - Victória Vaccari Villela Boacnín, advogada; XX - Giovana Farenzena, juíza de direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; XXI - Anglizey Solivan de Oliveira, juíza de direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso; XXII - Geraldo Fonseca de Barros Neto, advogado; e XXIII - Henrique de Almeida Ávila, advogado. Foram conferidas ao Grupo de Trabalho as seguintes atribuições: I- apresentar cronograma de execução das atividades; II- realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre a necessidade de aperfeiçoamento do marco institucional, no âmbito do Poder Judiciário, para conferir maior

celeridade, efetividade e segurança jurídica aos processos de recuperação judicial e de falência; III- propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos; IV- sugerir a realização de eventos e atividades de capacitação de magistrados atuantes em processos recuperacionais e falimentares, inclusive na modalidade a distância; V- apresentar propostas de recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário; e VI- apresentar relatório final das atividades desempenhadas. Desde 2018, portanto, referido Grupo vem contribuindo com o Conselho Nacional de Justiça na sua missão constitucional de aprimoramento de medidas judiciais, de modo a otimizar e dar efetividade aos processos e procedimentos falimentares e recuperacionais, incrementando e racionalizando, ao mesmo tempo, a atuação do Poder Judiciário nessa complexa temática. A título de exemplo, foi a partir de estudos e propostas do GTRJF que este Conselho promoveu a edição das Recomendações CNJ n. 56/2019, n. 57/2019, n. 58/2019, n. 63/2020, n. 71/2020, n. 72/2020; n. 103/2021; n. 109 e n. 110, ambas de 05/10/2021; além das Resoluções CNJ n. 393/2021 e n. 394/2021. O GTRJF tem sido, ainda, instado a apresentar manifestações sobre assuntos relacionados ao seu mister. A título exemplificativo, o Grupo ofertou Parecer em relevante processo de Consulta que tramita no CNJ sob a relatoria do Conselheiro Giovanni Olsson: Consulta 0005396-50.2.00.0000, cujo objeto circunscrevia-se a dúvidas sobre a Resolução CNJ n. 393/2021 que, por seu turno, dispôs sobre cadastro de administradores judiciais. Parece-me oportuno, nessa esteira, indicar a contínua necessidade de debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência[1]. Isso porque, entre outras justificativas, a ausência de padronização procedimental, em especial dada a dimensão continental do país e as práticas locais, enseja dificuldades e excessiva demora no processamento de pedidos de recuperação judicial. Ademais, a pluralidade de interpretação por credores, administrador judicial, juiz, auxiliares do juízo, por exemplo, ocasiona insegurança e diversos incidentes processuais desnecessários, prejudicando as partes envolvidas e evidenciando contraproducente trabalho de servidores públicos, em detrimento da eficiência na prestação jurisdicional. Registro, ainda, a presença de interesse público no contexto de processos de insolvência, inclusive para o devido acesso à informação, verificando-se, com efeito, a necessidade de uma base de dados consistente e necessária à melhor administração da Justiça, bem como ao desenvolvimento de adequadas políticas públicas, objetivo dificultado sobremaneira pela falta de informações e pela ausência de padronização. Ou seja, o GTRJF, caso permanente seja, poderá propor mecanismos que, levando em conta aspectos relacionados à legalidade, à transparência, à impessoalidade, à publicidade, à moralidade e à eficiência no processamento de recuperações empresariais e falências, ofertando subsídios para decisões dos membros deste Conselho Nacional de Justiça para o aprimoramento da temática. Dignas de nota, também, as substanciais modificações na sistemática de processos recuperacionais e falimentares trazidas pela Lei nº 14.112, de 24/12/2020, a recomendar um locus adequado para estudos, esclarecimentos e orientações para auxiliar a lida de juizes que atuam na seara da insolvência empresarial. Portanto, durante a 13ª Reunião do GT, ocorrida em 18 de outubro de 2021, seus integrantes apreciaram a versão final da minuta do ato normativo que ora apresento, aprovando-a à unanimidade (ID 4752554). Submeto, pois, a redação final do texto ao escrutínio do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, reiterando os agradecimentos ao Grupo de Trabalho, que vem cumprindo tão elevada missão, auxiliando sobremodo o Sistema de Justiça, na seara processualística de demandas referentes à recuperação judicial e falência. Brasília, 17 de junho de 2022. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator [1] Em reforço, o GTRJF atesta que, somente entre março e outubro de 2021, foram encaminhadas e respondidas cerca de vinte demandas específicas sobre procedimentos em processos da espécie Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003735-02.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Trata-se de proposta de ato normativo, elaborada pelo Grupo de Trabalho destinado a apresentar contribuições para a modernização e a efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência (GTRJF), por meio da qual é proposta a transformação do Grupo de Trabalho em Fórum, para que sua atuação possa ter estabilidade. Consigno que entre os anos de 2018 e 2022, o trabalho do GTRJF rendeu importantes frutos para o Poder Judiciário. Vejamos alguns exemplos: - Recomendação 57, de 22/10/2019: adoção de procedimentos prévios ao exame do feito. - Recomendação 58, de 22/10/2019: o uso da mediação. - Recomendação 63, de 31/03/2020: adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação por Covid-19. - Recomendação 71, de 05/08/2020: criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejus Empresarial e fomento ao uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial. - Recomendação 72, de 19/08/2020, que dispôs sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial. - Resolução 393, de 28/05/2021, sobre informações e documentos para o cadastramento de administradores judiciais perante os tribunais. - Resolução 394, de 28/05/2021, que trouxe regras para propiciar a cooperação e a comunicação direta com juízos estrangeiros de insolvência, desburocratizando o procedimento, além de levar em conta os artigos 167-A, I; 167-P, caput e §1º, e 167-S, todos da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020. - Recomendação 103, de 23/08/2021, que veicula três anexos contendo a documentação e informações necessárias para a propositura da ação. - Recomendação 109, de 05/10/2021, que fornece modelos para procedimentos ínsitos a processos de recuperação judicial. - Recomendação 110, de 05/10/2021, que versa sobre organização e padronização dos trâmites para realização das Assembleias Gerais de Credores, na forma virtual e híbrida, e da coleta de votos de forma eletrônica. - Recomendação 112, de 20/10/2021, que atualiza atos anteriores de modo a adequá-los à Lei nº 14.112/2020, alteradora das Leis nº 11.101/2005, nº 10.522/2002, e nº 8.929/1994. Em complemento, como relatado, o GTRJF tem sido, ainda, instado a apresentar manifestações sobre assuntos relacionados ao seu mister. A título exemplificativo, o Grupo ofertou Parecer em relevante processo de Consulta que tramita no CNJ sob a relatoria do Conselheiro Giovanni Olsson: Consulta 0005396-50.2.00.0000, cujo objeto circunscrevia-se a dúvidas sobre a Resolução CNJ n. 393 que, por seu turno, dispôs sobre cadastro de administradores judiciais. A apresentação da presente minuta de Ato Normativo ao Plenário desta Casa justifica-se, ainda, diante das complexidades e desafios que se apresentam para modernizar e tornar efetiva a atuação do Poder Judiciário nos processos recuperacionais e de falência, dentre os quais destaco: i) a necessidade de padronização procedimental, em especial dada a dimensão continental do país e as práticas locais, ensejando dificuldades e demora indesejadas no exame dos requisitos legais para deferimento do processamento de pedidos de recuperação judicial; ii) a pluralidade de interpretações por parte dos credores, do administrador judicial, do juiz, dos auxiliares do juízo e de outras partes interessadas, gerando insegurança e dando azo à apresentação de incidentes processuais desnecessários; iii) o interesse público na divulgação dos processos de insolvência e na facilitação do acesso à informação por parte dos credores e demais interessados e, ainda, na formação de uma base de dados consistente e necessária à melhor administração da Justiça, bem como ao desenvolvimento de adequadas políticas públicas, objetivo dificultado sobremaneira pela falta de informações ou pela ausência de padronização; iv) as substanciais modificações na sistemática de processos recuperacionais e falimentares trazidas pela Lei 14.112, de 24/12/2020. Ademais, anoto que, apenas entre março e outubro de 2021, foram encaminhadas e respondidas mais de vinte demandas específicas sobre processos da espécie pelo Grupo de Trabalho, denotando a importância do colegiado, instituído em 2018. Em reforço, lembro que não são raras reclamações disciplinares (RD), representação por excesso de prazo (REP) e outros procedimentos apresentados ao CNJ envolvendo a atuação de juizes, administradores judiciais em processos de recuperação e falência, a denotar a importância de se orientar, de se balizar e de se proporcionar a transparência, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência ao processamento de recuperações empresariais e falências. Nesse contexto, oportuno e conveniente, salvo melhor juízo, o reconhecimento do importante trabalho do GTRJF e da contínua necessidade de se debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência, a justificar a sua transformação em Fórum permanente de debate. DISPOSITIVO Portanto, conforme deliberado na 13ª Reunião do GT capitaneado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Felipe Salomão, transcrevo abaixo minuta de Resolução apreciada e aprovada à unanimidade pelo referido Grupo. Submeto, pois, a redação final do texto ao escrutínio do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, reiterando os agradecimentos ao Grupo de Trabalho, que vem cumprindo tão elevada missão e que, caso transformado em Fórum, seguirá auxiliando sobremodo o Sistema de Justiça, em especial na seara processualística de demandas referentes a recuperação judicial e falência. É como voto. Brasília, 17 de junho de 2022. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator JL Resolução Nº XXX, de DD de MMMMMM de 2022 Ementa: Institui o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências - FONAREF, com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para

o aperfeiçoamento da gestão de processos de recuperação empresarial e falências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições constitucionais e regimentais, e CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social; CONSIDERANDO a contínua necessidade de debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência; CONSIDERANDO que a ausência de padronização procedimental, em especial dada a dimensão continental do país e as práticas locais, enseja dificuldades e demoras indesejadas no exame dos requisitos legais para deferimento do processamento de pedidos de recuperação judicial; CONSIDERANDO a pluralidade de interpretação por parte dos credores, do administrador judicial, do juiz, dos auxiliares do juízo e de outras partes interessadas, gerando insegurança e dando azo à apresentação de incidentes processuais desnecessários, em prejuízo às partes envolvidas, e contraproducente trabalho dos servidores públicos, em detrimento da eficiência na prestação jurisdicional e em outras atividades relevantes; CONSIDERANDO o interesse público na ampla divulgação dos processos de insolvência e na facilitação do acesso à informação por parte dos credores e demais interessados; CONSIDERANDO o interesse público na formação de uma base de dados consistente e necessária à melhor administração da Justiça, bem como ao desenvolvimento de adequadas políticas públicas, objetivo dificultado sobremaneira pela falta de informações ou pela ausência de padronização; CONSIDERANDO que, entre março e outubro de 2021, foram encaminhadas e respondidas cerca de vinte demandas específicas sobre procedimentos em processos da espécie, no âmbito do Grupo de Trabalho instituído para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência; CONSIDERANDO as substanciais modificações na sistemática de processos recuperacionais e falimentares trazidas pela Lei 14.112, de 24/12/2020; CONSIDERANDO a edição das Recomendações CNJ n. 56/2019, n. 57/2019, n. 58/2019, n. 63/2020, n. 71/2020, n. 72/2020, n. 103/2021, n. 109/2021, n. 110/2021 e n. 112/2021; além das Resoluções CNJ n. 393/2021 e n. 394/2021; CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de construção de mecanismos a serem definidos com legalidade, transparência, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência no processamento de recuperações empresariais e falências; RESOLVE: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências - FONAREF, em caráter nacional e permanente, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de processos de recuperação empresarial e falências. Art. 2º Caberá ao FONAREF: I - propor atos normativos voltados à implantação e modernização de rotinas, à organização, à especialização e à estruturação dos órgãos competentes para atuação na gestão de processos recuperacionais ou falimentares; II - o estudo e a proposição de medidas para o aprimoramento da legislação pertinente, incluindo a solução, a prevenção de problemas e a regularização das questões que envolvam o tema; III - congregar magistratura e advocacia vinculadas à matéria; IV - aperfeiçoar o sistema de gestão processual na seara de recuperação judicial e falências e promover a atualização de seus membros pelo intercâmbio de conhecimentos e de experiências; V - uniformizar métodos de trabalhos, procedimentos e editar enunciados; VI - manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior. CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO Art. 3º O FONAREF será composto por magistrados, magistradas, advogados e advogadas, limitando-se a vinte (20) membros. Parágrafo único. O Regimento Interno do FONAREF disciplinará seu funcionamento e será elaborado na primeira assembleia com os membros presentes. Art. 4º As deliberações do FONAREF serão tomadas em assembleias ordinárias e aprovadas por maioria simples de votos, exceto a exclusão de enunciados ou a alteração do Regimento Interno, que dependerão do voto de dois terços dos membros do Fórum em assembleia especial. Art. 5º O FONAREF será composto por, no mínimo: I - um(a) conselheiro(a) do Conselho Nacional de Justiça; II - dois(duas) ministros(as) do Superior Tribunal de Justiça; III - dois(duas) ministros(as) do Tribunal Superior do Trabalho; IV - um membro do Ministério Público, com notória especialização na temática; V - um membro da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia Geral da União; VI - oito magistrados(as) com notória especialização na temática; VII - doze advogados(as) com notória especialização na temática. Art. 6º A presidência e vice-presidência do FONAREF serão exercidas, respectivamente, por Ministro do STJ e por Conselheiro do CNJ. Art. 7º Compete ao Presidente e, na sua ausência, ao Vice-presidente: I - representar o FONAREF em eventos oficiais; II - convocar assembleias ordinárias, extraordinárias e reuniões; III - conduzir os trabalhos nos encontros e reuniões, elaborando as respectivas pautas; IV - implementar as deliberações tomadas pelos membros do FONAREF; V - acompanhar, em qualquer fórum ou instância, projetos ou assuntos alusivos aos objetivos do FONAREF, mantendo os seus membros devidamente informados. Art. 8º É responsabilidade do Presidente e do Vice-presidente, no prazo de trinta dias após a eleição de seus sucessores, encaminhar todo o material referente ao patrimônio intelectual do FONAREF. CAPÍTULO III DAS REUNIÕES Art. 9º Serão realizadas reuniões, em periodicidade mínima trimestral, por convocação da Presidência do FONAREF, preferencialmente por videoconferência. Art. 10. O Fórum Nacional promoverá a realização de encontros anuais, em nível nacional, de modo a integrar membros da Magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, integrantes de organizações da sociedade civil, além de credores, estudiosos e outros que possam contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional nos processos recuperacionais e falimentares. CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 11. O Regimento Interno do FONAREF estabelecerá as diretrizes específicas para o fiel cumprimento desta Resolução. Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

N. 0003090-74.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: ATO NORMATIVO 0003090-74.2022.2.00.0000. Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. ATO NORMATIVO. INSTITUI DIRETRIZES PARA A REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade, aprovar o Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 21 de junho de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux (Relator), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento de Ato Normativo que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: A Justiça 4.0 e a consequente promoção do acesso à justiça digital, como forma de incrementar a governança, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário, permitindo efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas, configuram um dos eixos prioritários de minha gestão. Referido eixo de atuação tem por fundamento nossa visão de um Judiciário integrado à era digital antevista por Eric Hobsbawm, em que os fóruns deixam de ser espaços físicos para se tornarem serviços prestados online. O Programa "Justiça 4.0 - Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos", desenvolvido em parceria entre o CNJ, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), contando com apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), utiliza todo o potencial que a tecnologia pode fornecer justamente para ampliar o acesso à Justiça e aprimorar a prestação jurisdicional, já contando com a adesão de todos os tribunais superiores e conselhos, bem como de 100% da Justiça Federal e 95% da Justiça Estadual. Cumpre apontar, exemplificativamente, cinco resoluções aprovadas pelo CNJ que estão relacionadas ao Programa e à transformação tecnológica do Poder Judiciário: 1. A adoção de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário (Resolução CNJ 337/2020). 2. O Juízo 100% Digital (Resoluções CNJ 345/2020 e 378/2021). 3. Os Núcleos de Justiça 4.0 (Resoluções CNJ 385/2021 e 398/2021). 4. O Cumprimento digital de ato processual (Resolução CNJ 354/2020). 5. O Balcão Virtual (Resolução CNJ 372/2021). Como traço comum, observa-se a realização de videoconferências, hoje uma inegável realidade no seio do Poder Judiciário e que contribui sobremaneira para duração razoável e uma maior efetividade da prestação jurisdicional. Assim, ainda no ano de 2020, por meio da Resolução CNJ 345/2020, foi criado o "Juízo 100% Digital", no qual os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. Nesse sentido, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrem exclusivamente por videoconferência, sendo o atendimento prestado também

de forma remota. Transcorridos cerca de 15 meses, 8.364 unidades judiciárias já atuam nos termos do "Juízo 100% Digital", o que significa mais de 35% do Poder Judiciário brasileiro e coroa o êxito dessa iniciativa. No mesmo passo, o "Balcão Digital", que permite o atendimento imediato de partes e advogados pelos servidores do juízo, durante o horário de atendimento ao público, por meio do uso de ferramenta de videoconferência, e que já funciona em todo o país. Os revolucionários "Núcleos de Justiça 4.0", por sua vez, sequer contam com sedes físicas e, decorrido menos de 1 ano da publicação da resolução, já existem 34 Núcleos de Justiça 4.0 em funcionamento no Brasil, permitindo que o cidadão conte com uma tutela mais efetiva em determinadas matérias. Com o "cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial", praticamente extinguímos as vetustas cartas precatórias, possibilitando a oitiva de indivíduos residentes em outra comarca de forma direta e imediata pelo próprio juiz que conduz o feito e no curso da audiência de instrução, graças as hodiernas plataformas de videoconferência. De fato, o uso da videoconferência e de outros recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real é fomentado pela legislação brasileira, nos termos dos arts. 185, § 2º; 217; e 222, § 3º; todos do Código de Processo Penal; bem como dos arts. 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º; e 937 § 4º; todos do Código de Processo Civil. No entanto, fundamental para o adequado acesso à Justiça que os jurisdicionados, ao participarem de atos por videoconferência, compreendam a dinâmica processual no cenário virtual. Nesse sentido, o art. 196 do CPC/2015 atribui ao CNJ a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos. Há, portanto, de se instituir diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, de modo a aprimorar a prestação jurisdicional digital. Com efeito, na realização de videoconferências no exercício da magistratura, ainda que ocorram fora da sede de unidade judiciária, os magistrados deverão zelar, em especial quando se tratar de audiências, pela: I - identificação adequada, na plataforma e sessão; II - utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga; III - utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de: a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso; b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros. Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências: I - velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome; II - zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, e III - certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado. Imperioso assentar que a recusa de observância das diretrizes previstas pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial. Por fim, saliente-se que os objetivos dessa iniciativa estão alinhados com os Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituído pelo CNJ, consistente no "aperfeiçoamento da gestão de pessoas" e no "aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária". Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Brasília/DF, ___ de _____ de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente RESOLUÇÃO No DE DE JUNHO DE 2022. Institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Lei no 13.105/2015, que atribui ao CNJ a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos; CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 337/2020, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário; CONSIDERANDO as Resoluções CNJ no 345/2020 e no 378/2021, que dispõem sobre o "Juízo 100% Digital"; CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual; CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 357/2020, que dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial; CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 372/2021, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual"; CONSIDERANDO as Resoluções CNJ no 385/2021 e no 398/2021, que dispõem sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0"; CONSIDERANDO ser fundamental para o adequado acesso à Justiça que os jurisdicionados, ao participarem de atos por videoconferência, compreendam a dinâmica processual no cenário virtual; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo no XXXX, na XXXª Sessão XXXXX, realizada em XXX de XXX de 2022; RESOLVE: Art. 1º Instituir diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, de modo a possibilitar que os jurisdicionados compreendam a dinâmica processual no cenário virtual, e a aprimorar a prestação jurisdicional de forma digital. Art. 2º Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que todos ou alguns dos participantes do ato estiverem em local diverso do gabinete, da sala de audiências ou de sessões, os magistrados, deverão zelar pela: I - identificação adequada, na plataforma e sessão; II - utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga; III - utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de: a) modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso; b) imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença, ou c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros. Art. 3º Recomenda-se, ainda, que os magistrados, ao presidirem audiências: I - velem pela adequada identificação, na sessão, de promotores, defensores, procuradores e advogados, devendo aquela abarcar tanto o cargo, a ocupação ou função no ato quanto nome e sobrenome; II - zelem pela utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca; e III - certifiquem-se de que todos se encontram participando da videoconferência com a câmera ligada, em condições satisfatórias e em local adequado. §1º. A recusa de observância das diretrizes previstas nesta Resolução pode justificar a suspensão ou adiamento da audiência, bem como a expedição, pelo magistrado, de ofício ao órgão correicional da parte que descumprir a determinação judicial. §2º Os tribunais poderão, em razão de peculiaridades locais, criar regras específicas para dispensar o uso de terno ou beca, hipótese em que deve ser realizada, no prazo de 30 dias, comunicação ao CNJ. §3º O advogado, defensor e membro do Ministério Público poderão, em caráter emergencial e de forma excepcional e fundamentada, requerer ao magistrado que preside a audiência a dispensa de utilização de beca ou terno, o que que poderá ser comunicado pelo juízo, por meio de ofício, à seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à respectiva instituição. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

N. 0003739-39.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado.
R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003739-39.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. REGULAMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, DO DISPOSTO NOS ARTS. 6º, INCISO XI, E 7º-A, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.694/2012. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Presídiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 21 de junho de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux (Relator), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003739-39.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento de Ato Normativo que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003739-39.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Em 2012, a Lei nº 12.694/2012, alterou a Lei nº 10.826/2003, nos seguintes termos: Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A: "Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de

armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição. § 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa. § 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança. § 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. § 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm. § 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato." Nesse passo, tornou-se imperiosa a regulamentação dos dispositivos, no âmbito do Poder Judiciário, ressaltando-se a competência do Conselho Nacional de Justiça, conforme preconiza o § 4º do art. 103-B da Constituição da República. Ademais, a segurança institucional é condição para se garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14.1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1º do Código de Ética da Magistratura. Gize-se, ainda, a regulamentação do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial, trazida pela Resolução CNJ nº 344/2020, e que a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário enuncia que a segurança institucional é atividade essencial com a finalidade de possibilitar aos(as) magistrados(as) e servidores(as) da Justiça o pleno exercício de suas competências e atribuições. Por fim, saliente-se que os objetivos dessa iniciativa estão alinhados com os Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituído pelo CNJ, consistente no "aperfeiçoamento da gestão de pessoas" e no "aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária". Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Brasília/DF, ___ de _____ de 2022. Ministro LUIZ FUX Presidente RESOLUÇÃO No. DE DE JUNHO DE 2022. Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do § 4º do art. 103-B da Constituição da República; CONSIDERANDO que a segurança institucional é condição para se garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14.1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1º do Código de Ética da Magistratura; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.847/2019 e posteriores alterações e, em especial, o contido no art. 3º, § 3º, inciso III, alínea i; CONSIDERANDO a regulamentação do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial, trazida pela Resolução CNJ nº 344/2020; CONSIDERANDO que a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário enuncia que a segurança institucional é atividade essencial com a finalidade de possibilitar aos(as) magistrados(as) e servidores(as) da Justiça o pleno exercício de suas competências e atribuições; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 000XXX-XX.2022.2.00.0000, na XXXª Sessão XXXXX, realizada em XX de junho de 2022; RESOLVE: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Regular, no Poder Judiciário, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694/2012. Parágrafo único. A presente Resolução é também aplicável aos Conselhos do Poder Judiciário. Art. 2º Nos termos do art. 6º, inciso XI, da Lei nº 10.826/2003, é autorizado aos servidores do Poder Judiciário, enquadrados como agentes e inspetores da especialidade Polícia Judicial, e que efetivamente estejam no exercício do poder de polícia, o porte de arma de fogo em todo o território nacional. Parágrafo único. As atribuições e funções exercidas pelos agentes e inspetores judiciais serão descritas em normativos do CNJ, bem como regulamentadas em atos dos presidentes de tribunais. CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO Art. 3º As armas de fogo de que trata a presente Resolução serão, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 10.826/2003, de propriedade dos tribunais, ficando sob responsabilidade e guarda das respectivas instituições. § 1º As armas poderão ser utilizadas pelos servidores indicados no art. 2º, quando estiverem em serviço ou em regime de sobreaviso, bem como quando: I - a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão; e III - a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão. § 2º Nos casos não previstos neste artigo, a presidência do tribunal, ou, nos casos de delegação, a unidade de segurança, poderá conceder a autorização para o porte de arma de que trata a presente Resolução, após avaliar a necessidade e o conveniência.. § 3º Cada instituição deverá adotar as medidas necessárias para que, nos termos da legislação vigente, sejam observadas as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo. § 4º O presidente do tribunal ou autoridade delegada designará, atendendo o constante no artigo 2º, os servidores que poderão portar arma de fogo, respeitando o limite constante na legislação vigente, considerando o quantitativo do dia de serviço. § 5º A designação de que trata o parágrafo anterior deverá ser informada à Polícia Federal, para expedição do número de porte e respectivo cadastro no Sistema Nacional de Armas (SINARM). § 6º A listagem dos servidores dos tribunais deverá ser atualizada semestralmente no SINARM, mediante comunicação do presidente do tribunal ou autoridade delegada, nos termos do art. 7º-A, § 4º, da Lei nº 10.826/2003. § 7º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa e restringe-se à arma de fogo institucional registrada no tribunal, nos termos do art. 7º-A, § 1º, da Lei nº 10.826/2003. § 8º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo terá prazo de validade designado por cada tribunal, respeitado o limite máximo da legislação vigente. Art. 4º O porte de arma de fogo institucional dos servidores constantes no artigo 2º fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, salvo o descrito no inciso II do referido dispositivo legal, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial, forças armadas, pelos próprios tribunais e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas na presente Resolução. § 1º Compete à unidade de segurança dos tribunais a que o servidor estiver vinculado, adotar as providências necessárias à obtenção da documentação exigida à capacitação técnica e à aptidão psicológica dos servidores designados nos termos do § 3º do art. 3º da presente Resolução. § 2º Entende-se por capacidade técnica a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido em estabelecimento de ensino de atividade policial, forças armadas ou por instrutores do próprio Poder Judiciário, nos termos da legislação pertinente. § 3º Entende-se por aptidão psicológica o conjunto das capacidades intelectuais para o manuseio de arma de fogo aferidas em laudo conclusivo da própria Instituição, do Departamento de Polícia Federal, ou por profissional ou entidade credenciados. Art. 5º O armamento, o modelo, o calibre, a munição e os demais equipamentos e acessórios relativos ao tema a serem adquiridos pela instituição devem ser definidos pelo presidente do tribunal ou pelo gestor da unidade de segurança, desde que tal responsabilidade tenha sido delegada pelo respectivo presidente, observando-se a legislação aplicável. Art. 6º A aquisição de arma de fogo institucional e de equipamentos de segurança de que trata esta Resolução será submetida à prévia análise técnica da unidade de segurança institucional respectiva. CAPÍTULO III DO USO, DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO Art. 7º As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique o tribunal a que pertencem, de acordo com as normas vigentes. Parágrafo único. As armas eventualmente cedidas, emprestadas ou destinadas deverão ser registradas no SINARM em nome do tribunal. Art. 8º A unidade de segurança de cada tribunal será responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e acessórios, devendo manter controle de utilização que conste: I - o registro da arma; II - o tipo; III - a quantidade de munição fornecida, e; IV - a data e o horário de cautela. § 1º Cada instituição deverá providenciar mecanismos de controle e guarda em local seguro das armas de fogo, assim como das munições e acessórios, respeitadas as normas pertinentes ao tema. § 2º Quando autorizada a utilização das armas de fogo, em consonância com a legislação vigente, o equipamento será entregue ao servidor juntamente com o registro da arma, mediante assinatura de cautela específica. § 3º O servidor requisitado ou cedido por outros órgãos ou instituições, e que possua porte funcional de arma de fogo, terá o direito à utilização de arma de fogo de propriedade do tribunal. § 4º A arma de fogo institucional e o certificado de registro ficarão sob a guarda da unidade de

segurança da instituição quando o servidor não estiver abrangido pelas condições constantes no artigo 3o da presente norma. Art. 9o O servidor, ao portar arma de fogo institucional, deverá fazê-lo acompanhado do respectivo certificado de registro, do documento institucional que autorize o porte, e da identidade funcional, com a observância de toda a legislação pertinente. § 1o O tribunal poderá optar pela utilização do documento institucional que autorize o porte ou fazer constar, na identidade funcional do servidor, tal autorização, desde que cite o amparo legal permissivo. § 2o Quando a autorização expressa de porte constar na identidade funcional, fica o servidor obrigado a devolver a documentação caso incorra nas situações descritas no artigo 11. Art. 10 Ao servidor designado, compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por quaisquer abusos ou omissões, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis. § 1o O porte da arma de fogo institucional poderá ser ostensivo quando o policial judicial estiver autorizado, uniformizado ou devidamente identificado, conforme padrão estabelecido pela instituição. § 2o O embarque armado em aeronaves, para os servidores mencionados no artigo 2o, deverá respeitar as disposições emanadas da autoridade competente, sendo obrigatória a apresentação de ordem de missão do tribunal contendo datas e trechos das viagens, bem como indicação de qual atividade será executada: I - escolta de autoridade ou testemunha; II - escolta de passageiro custodiado; III - execução de técnica de vigilância; ou IV - deslocamento após convocação para se apresentar no aeródromo de destino preparado para o serviço, em virtude de operação que possa ser prejudicada se a arma e munições forem despachadas. § 3o Nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou documento institucional de porte de arma, o servidor deverá, imediatamente, registrar ocorrência policial e comunicar o fato à unidade de segurança institucional de seu respectivo órgão. § 4o O tribunal é obrigado a registrar ocorrência policial e comunicar a Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios, munições, certificados de registro ou documentos institucionais de porte de arma que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. § 5o As disposições supra também se aplicam no caso de recuperação dos objetos ali referidos. Art. 11. O servidor terá seu porte de arma suspenso ou cassado, nas seguintes situações: I - em cumprimento à decisão administrativa ou judicial; II - em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo; III - quando portar arma de fogo em estado de embriaguez; IV - quando fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor; V - afastamento, provisório ou definitivo do exercício das atribuições ou funções de policial judicial; VI - no gozo de férias ou de licença; e VII - nas demais hipóteses previstas na legislação. § 1o A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis. § 2o A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo implicará o imediato recolhimento pela unidade de segurança institucional da arma de fogo, acessórios, munições, certificados de registro e o documento de porte de arma que estejam sob a posse do servidor. § 3o A atividade de segurança institucional, no Poder Judiciário, será fiscalizada diretamente pela presidência de cada tribunal ou autoridade por ela delegada, tendo como diretrizes as normas emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo próprio tribunal. CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 12. Para os servidores do Poder Judiciário, descritos no artigo 2o, que possuem porte de arma de fogo institucional, poderá ser concedido o porte de arma na categoria defesa pessoal, emitido pela Polícia Federal, nos termos da legislação vigente. Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça. Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX